

012. APELAÇÃO 0045668-55.2015.8.19.0004 Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 3 VARA CIVEL Ação: 0045668-55.2015.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00682649 - APELANTE: ARIANA DA SILVA VANDERLEI ADVOGADO: ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES OAB/RJ-098202 APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES** Ementa: Apelação Cível. Ação de reintegração de posse. Ocupação de área declarada de utilidade pública. Linha de Transmissão da Ampla no Município de Niterói. Construções irregulares. Procedência do pedido. Arguição de ilegitimidade que não procede. Parte ré que alega nunca ter residido no local. Assinatura constante no cadastro e nas notificações emitidas pela autora aos ocupantes no ano da propositura da demanda, atestando que a ré ocupa a edificação irregular. Preliminar que não merece acolhida. Ebulho demonstrado. Sentença que não merece reparo. Desprovemento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

013. APELAÇÃO 0047355-46.2013.8.19.0066 Assunto: Entrada e Permanência de Menores / Seção Cível / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: VOLTA REDONDA VARA INF JUV IDO Ação: 0047355-46.2013.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00678841 - APELANTE: SIGILOSO **Relator: DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

014. APELAÇÃO 0154755-77.2011.8.19.0038 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUACU 6 VARA CIVEL Ação: 0154755-77.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00388225 - APELANTE: VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA ADVOGADO: PAULO DE ARRUDA GOMES OAB/RJ-002378C ADVOGADO: FABIANO ARYDES GOMES OAB/RJ-117996 APELANTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO: BRUNO SILVA NAVEGA OAB/RJ-118948 APELANTE: MAXUEL NUNES SANTANNA ADVOGADO: PAULO SERGIO FERNANDES BARTHOLO OAB/RJ-081358 ADVOGADO: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR OAB/RJ-082812 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE ÔNIBUS. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Ação indenizatória em razão do atropelamento do Autor que trafegava de bicicleta e foi atingido por ônibus da Ré. Às empresas de ônibus se aplica a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal por exercerem atividade de transporte público urbano na condição de delegatárias do Poder Público, de modo que apenas se liberam do dever de indenizar se provarem alguma excludente de responsabilidade. A seguradora Chamada responde solidariamente com a seguradora Chamadora, até o limite da importância segurada. Caracterizados o evento lesivo, o nexo causal e os danos, era da Ré o ônus de provar o fato impeditivo do direito alegado pelo Autor, consistente na culpa exclusiva e na concorrência de culpas, mas nenhuma prova fez no curso da instrução. Definida a responsabilidade civil, a Ré e a Chamada respondem pelos danos causados ao Autor. A perícia faz prova do dano material ante a incapacidade total temporária do Autor por dois meses, período que ficou em recuperação, e a lesão permanente de 5% (cinco por cento). Na ausência de vínculo empregatício a indenização deve ser calculada com base no valor do salário mínimo. Presente o dano moral não apenas no desespero do Autor ao se envolver no acidente de trânsito, como pelo longo período de recuperação. Atende ao princípio da razoabilidade majorar a verba definida na sentença. Presente também o dano estético como definiu a perícia, com valor arbitrado de forma razoável e proporcional na sentença. Nos termos da Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça os juros de mora fluem a partir do evento danoso no caso de responsabilidade extracontratual. Se a Chamada está sob regime de liquidação, não se justifica discutir a condenação em compor capital garantidor ou sobre a fluência de juros e correção monetária, por se tratar de tema afeto à fase de execução, na qual, e em razão da solidariedade, terá o credor a opção de escolher contra quem desferir a cobrança. Primeiro e segundo apelo desprovidos, terceiro recurso provido em parte. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS PRIMEIRO E SEGUNDO APELOS, E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO TERCEIRO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

015. APELAÇÃO 0201868-95.2012.8.19.0004 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO GONCALO 8 VARA CIVEL Ação: 0201868-95.2012.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00681233 - APTÉ: FLAVIA DOS SANTOS ANDRADE ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BRUNO DUBEUX APDO: MUNICIPIO DE SAO GONÇALO PROC. MUNIC.: TEREZA CRISTINA ALVES DE LARA **Relator: DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Sentença de extinção do feito por abandono da causa. Ausência de intimação pessoal. Anulação do julgado com o retorno dos autos ao juízo de origem. Nova desídia da autora em dar prosseguimento ao feito. Última manifestação datada de quase 05 anos atrás. Diversas tentativas de localização da parte por Oficial de Justiça. Certidão que atesta que a autora mudou do endereço constante nos autos. Obrigação da parte a manter atualizadas suas informações. Art. 274, parágrafo único do CPC. Não comparecimento da assistida diante das convocações da Defensoria Pública. Ausência de interesse em prosseguir com a demanda. Extinção que se mantém. Negado provimento ao recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

016. APELAÇÃO 0443970-31.2010.8.19.0001 Assunto: Correção Monetária de Benefício pago com atraso / Reajustes e Revisões Específicos / RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0443970-31.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00576775 - APELANTE: ALEXANDRE ARANDA DE OLIVEIRA APELANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA APELANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA APELANTE: SERGIO LUIS DE SOUZA SANTOS APELANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE GODOY ADVOGADO: JORGE MONTEIRO VALDEVINO OAB/RJ-067098 ADVOGADO: EDSON SENRA GOMES OAB/RJ-202481 ADVOGADO: ANDERSON MACHADO OLIVEIRA OAB/RJ-148509 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FERNANDA MAINIER HACK **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO PARA URV. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. Ação de cobrança movida por bombeiros militares para receberem diferenças de remuneração expurgadas quando da conversão da Unidade Real de Valor - URV. A Lei nº 8.880/94 é de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto editada pela União no exercício da competência privativa para legislar sobre sistema monetário. Segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça apenas os servidores que recebiam seus pagamentos em data anterior ao último dia do mês têm direito à revisão da conversão da URV. Na hipótese, como os Autores, servidores públicos do Poder Executivo Estadual, recebiam seus vencimentos no mês subsequente ao vencido, por isso não fazem jus à revisão pretendida. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.